MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:744

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem elevar a consulado de 4.ª classe o vice-consulado de Portugal em Praga (Checo-Eslováquia).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Abril de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Manuel Carlos Quintão Meireles.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

3.ª Divisão

Decreto n.º 16:745

Tendo-me sido presente o Protocolo contendo adições e modificações ao regulamento do serviço internacional anexo à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo (Revisão de Paris, 1925) assinado em Bruxelas pelo representante de Portugal aos 22 de Setembro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e dos Negócios Estrangeiros, aprovar o referido Protocolo e mandar que se cumpra a partir do dia 1 de Outubro de 1929.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Abril de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Carlos Quintão Meireles.*

Protocolo contendo adições e modificações ao regulamento do serviço internacional anexo à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersbourg.

(Revisão de Paris, 1925)

Artigo 7.º, § 1.º Substituir a segunda frase pela seguinte:

Salvo a excepção prevista no artigo 9.º, § 2.º, categoria B, cada uma destas linguagens pode ser empregada de per si ou juntamente com as outras no mesmo telegrama.

Artigo 8.º Substituir o § 1.º pelo seguinte:

§ 1.º A linguagem clara é a que apresenta sentido compreensível em uma ou mais de uma das línguas autorizadas para a correspondência telegráfica internacional, mantendo cada palavra e cada expressão a significação que lhes é normalmente atribuída na língua a que pertencem.

Artigo 9.º Substituir êste artigo pelo seguinte:

Artigo 9.º

§ 1.º A linguagem convencional é a que se compõe de palavras artificiais ou de palavras reais, não tendo a significação que lhes é normalmente atribuída na língua a que pertencem e, por isso, não formam frases compreensíveis em uma ou mais de uma das línguas autorizadas para a correspondência telegráfica em linguagem clara, ou finalmente de uma mistura de palavras reais assim definidas e de palavras artificiais.

§ 2.º Entendem-se por telegramas em linguagem convencional aqueles cujo texto contém palavras pertencentes a esta linguagem. Estes telegramas dividem-se em duas categorias:

Categoria A. Telegramas cujo texto contém palavras convencionais formadas de dez letras quando muito e nas quais entram, pelo menos, uma vogal se aquelas palavras tiverem quando muito cinco letras, duas vogais, pelo menos, se tiverem seis, sete, ou oito letras e três vogais, pelo menos, se tiverem nove ou dez letras. Nas palavras de mais de cinco letras, uma vogal, pelo menos, deve existir nas cinco primeiras letras e uma vogal, pelo menos, no resto da palavra, ficando entendido que as palavras de nove ou de dez letras devem conter, pelo menos, três vogais na totalidade. As vogais são a, e, i, o, u, y. As reüniões de duas ou mais palavras da linguagem clara contrárias ao uso da língua a que estas palavras pertencem são proïbidas.

Categoria B. Telegramas cujo texto contém palavras convencionais não compreendendo mais de cinco letras, sem condição nem restrição acêrca da construção destas palavras. Os algarismos e os grupos de algarismos não são admitidos; contudo as marcas de comércio constituídas pela mistura de algarismos e de letras são aceites se o expedidor demonstrar que se trata realmente de marcas de comércio.

O taxador que aceitar um telegrama da categoria B escreverá na minuta a indicação de serviço CDE, que é transmitida até o destino no começo do preâmbulo do telegrama.

§ 3.º Nas duas categorias de telegramas, A e B, as palavras convencionais não podem conter as letras acentuadas ã, á, å, é, ñ, ö, ü e as combinações ae, aa, ao, oe, ue, ch são contadas cada uma por duas letras.

§ 4.º Os telegramas da categoria A são tarificados pela taxa inteira; os da categoria B são tarificados pelos $^2/_3$ da taxa inteira se pertencerem ao regime extra-europeu e pelos $^3/_4$ da taxa inteira se pertencerem ao regime europeu (artigo 23.º, §§ 2.º e 3.º).

§ 5.º Para a tarificação, um telegrama em linguagem convencional não pode ser considerado como pertencente em parte à categoria A e em parte à categoria B. A êste respeito deve ser classificado em uma destas duas categorias com exclusão da outra.

§ 6.º Para os telegramas convencionais ou mix-

tos da categoria A, o expedidor é obrigado a apresentar o código com que o texto do telegrama foi redigido, desde que a estação de origem ou a administração do que depende esta estação o exija.

Artigo 10.°, § 1.° Substituir por:

§ 1.° De algarismos árabes, de grupos ou de séries de algarismos árabes tendo significação secreta.

Artigo 21.° Modificar e completar do seguinte modo:

§ 1.° Riscar o 4.°, ficando os 5.°, 6.° e 7.°, respectivamente, com os n.os 4.°, 5.° e 6.°

§ 4.° (1) e (2) substituir por:

§ 4.° (1). Na linguagem convencional, a extensão máxima de uma palavra é fixada em dez letras para os telegramas da categoria A e em cinco letras para os telegramas da categoria B (artigo 9.°, § 2.°).

(2) As palavras em linguagem clara intercaladas no texto de um telegrama mixo, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencional da categoria A, são contadas por uma palavra até o limite de dez letras, sendo o excedente contado por uma palavra por série indivisível de dez letras. Quando o telegrama pertencer à categoria B, estas palavras em linguagem clara são contadas por uma palavra até o limite de cinco letras, sendo o excedente contado por uma palavra por série indivisível de cinco letras.

Se o telegrama mixto da categoria A compreender, além disso, um texto em linguagem cifrada, os períodos em linguagem cifrada são contados em conformidade com as prescrições do § 7.° dêste artigo.

§ 8.° Substituir por:

§ 8.° As reüniões ou alterações de palavras contrárias ao uso da língua a que estas pertencem não são admitidas nos telegramas em linguagem clara, nos telegramas em linguagem convencional da categoria A e nos telegramas mixtos claro-cifrados, isto é, aqueles cujo texto contém ao mesmo tempo palavras em linguagem clara e grupos de algarismos; do mesmo modo quando as reüniões ou alterações forem dissimuladas por meio da inversão da ordem das letras ou das sílabas. Contudo, os nomes de cidades e de países, os nomes patronímicos pertencentes à mesma pessoa, as designações completas de localidades, praças, avenidas, ruas e outras vias públicas, os nomes de navios, as palavras compostas admitidas como tais nas línguas inglesa e francesa cuja justificação possa ser dada se fôr necessário, os números inteiros, as fracções, os números decimais ou fraccionários escritos por extenso poderão ser agrupados em uma só palavra, que é contada conforme as disposições do presente artigo, §§ 3.° e 4.° Os números escritos por extenso, nos quais os algarismos são indicados isoladamente ou por grupos, por exemplo trintatrinta em vez de tresmiletrinta, ou seisquatroseis em vez de seiscentosequarentaeseis serão igualmente admitidos e contados à razão de cinco letras (linguagem convencional B), dez letras (linguagem convencional A) ou quinze letras (linguagem clara).

§ 10.° (1) Substituir por:

§ 10.° (1) Contudo, quando um telegrama em linguagem clara ou um telegrama mixto claro-cifrado contiver reüniões ou alterações de palavras duma língua diferente da do país de origem, contrárias ao uso da mesma língua, as administrações têm o direito de determinar que a estação de chegada cobre do destinatário a importância da taxa recebida a menos. Quando se fizer uso dêste direito, a estação destinatária pode recusar-se a entregar o telegrama ao destinatário se êste não pagar aquela diferença.

§ 11.° (1) Substituir por:

§ 11.° (1) Quando a Administração de origem verificar que foi cobrada uma taxa insuficiente por um telegrama em linguagem clara ou em linguagem mixta claro-cifrada, ela pode cobrar do expedidor o complemento a actuar do mesmo modo quando as irregularidades lhe forem apontadas por uma Administração de trânsito ou pela de destino. Neste último caso, e se a cobrança das taxas puder realizar se, são devidas as cotas partes das taxas às diferentes Administrações interessadas.

Juntar o novo parágrafo seguinte:

§ 12.° As Administrações de que depende a estação destinatária ou de trânsito dum telegrama que contenha palavras da linguagem convencional da categoria A, que não satisfaçam às regras de construção impostas, têm o direito de debitar, se fôr preciso, de Administração a Administração, a Administração de origem pela importância da taxa suplementar devida.

Artigo 22.°, página 31, ler:

Emvthf (marca de comércio ou grupo de letras)	2
Emvchf (marca de comércio ou grupo de letras)	2

Artigo 25.°, § 2.° Substituir por:

§ 2.° A taxa será fixada por palavra inalterada e simples. Contudo:

a) Para os telegramas em linguagem convencional da categoria B (artigo 9.°, § 2.°) é obrigatòriamente cobrado um mínimo da taxa de quatro palavras;

b) Para a correspondência do regime europeu cada Administração tem a faculdade de impor um mínimo de taxa, que não deverá exceder 1fr,50 por telegrama, e de acôrdo com o artigo 29.° do regulamento, cobrar a taxa pela forma que lhe convier.

Artigo 37.°, página 47, § 1.°, *a*) 1) Juntar:

CDE. Telegrama em linguagem convencional da categoria B.

Página 48, fl. 2), 2.° Substituir por:

2.° Ao caso em que um telegrama cujo texto escrito em linguagem convencional compreenda palavras claras de mais de cinco letras (categoria B) ou de mais de dez letras (categoria A).

Artigo 79.°, § 1.° Juntar no fim:

... acessórias. Todavia, para os telegramas do regime extra-europeu tomar-se há conta do mínimo de percepção aplicado aos telegramas em linguagem convencional da categoria B (artigo 25.°, § 2.°, *a*).

As adições e modificações antecedentes entrarão em vigor em 1 de Outubro de 1929.

Assim deliberado em Bruxelas aos 22 de Setembro de 1928 pelos delegados abaixo assinados, em conformidade dos artigos 15.º e 16.º da Convenção de S. Petersburgo.

Pela União da África do Sul:

G. A. Jonkin.

Pela Albania:

Maliq Libohova.

Pela Alemanha:

Otto Arendt.
Paul Jager.

Pela Austrália (Federação):

W. Noble.

Pela Bélgica:

Dethioux.
J. Pierart.
Lemercier.
J. Lambert.

Pela Bolívia:

Adolfo Ballivian

Pelo Brasil:

Camillo Raul Prates.

Pela Bulgária:

Tz. Christoff.

Por Ceilão:

J. Louden.

Pelo Chile:

Luis Fidel Yanez.

Pela China:

W. Y. Shiavy Tchou.
Kong Chin Tsang.

Pela Colômbia:

Enrique de Argaéz.

Pelas colónias neerlandesas na América (Surinam e Curaçao):

W. Gerdes Oosterbook.

Pelas colónias portuguesas:

Mário Correia Barata da Cruz (Moçambique).

Pelo Congo Belga:

F. Tondeur.

Pela Costa Francesa dos Somalis:

Louis de Monicault.

Pela Cirenaica:

G. Bordonare.

Pela Dinamarca:

C. Mondrup.
Gredsted.

Por Dantzig (Cidade livre de):

Zander.

Pela Equador:

Torriente Carlos Abarca.

Pela Eritrea:

G. Tommasi.

Pela Espanha:

Antonio Nieto.
Gabriel Hombre.

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

G. E. F. Albrecht.

Pela França e Algéria:

L. Boulanger.

Pela Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte:

F. W. Phillips.
J. Louden.
F. Strong.

Pela Grécia:

P. Kapsambélis.

Pela Hungria:

Fr. Kol.

Pelas Índias Britânicas:

H. A. Sams.
P. N. Nitra.

Pelas Índias Neerlandesas:

W. Gerdes Oosterbook.
J. Verhaegen.
Hoogewooning.

Pela Indo-China Francesa:

J. Cassagnac.

Pela Islândia:

C. Mondrup.
Gredsted.

Pela Itália:

G. Gneme.
Giannini.

Pelo Japão:

Y. Fujikawa.
F. Minoda.
E. Sugiyama.

Pela Letónia:

V. Krumins.

Pela Libânia:
Picard.

Pela Lituânia:
G. Krolis.

Pelo Luxemburgo:
Jacques.

Por Madagascar:
Cte de St-Forjeux.

Por Marrocos:
M. Morillon.

Pela Noruega:
Nickelsen.
Tennfjord.

Pela Nova Zelândia:
F. Strong.

Pelos Países Baixos:
Damme.
G. J. Hofker.

Pela Pérsia:
Bahman Khan.

Por Portugal:
José de Lis Ferreira Júnior.

Pela Rodésia do Sul:
F. W. Phillips.

Pela Roménia:
Marinesco.
Constantinesco.

Pelo Sarre (Território de):
Centner.
Ehrhardt.

Pelo Senegal:
Bon d'Halewyn.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:
Dim. Zlatanovitch.
D. N. Miloykovitch.

Pela Somália italiana:
Camillo Giuriati.

Pela Suécia:
J. Gunnar Holmstrom.
Sven Backelin.

Pela Suíça:
Dr. M. Baur.

Pela Síria:
Henry Spitzmuller.

Pela Checo-Eslováquia:
Dr. Otto Kucera.

Pela Tripolitana:
Crety Donato.

Pela Tunísia:
Dupont.

Pela Turquia:
M. Fahri.
Ihsan Djemal.

Pela União das Repúblicas Sovietistas Socialistas:
Eugène Hirschfeld.
Germain Kelder.

Pela Venezuela:
Aristimuño Coll.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão novamente se publicam os artigos 4.º e 14.º do decreto n.º 16:729 que transfere para o Ministério da Instrução Pública determinadas escolas e estabelecimentos que estavam dependentes dos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

. . . . . .

Artigo 4.º Passa à situação de adido o actual chefe de repartição efectivo da Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial do Ministério do Comércio e Comunicações.

. . . . . .

Artigo 14.º Passam desde já a constituir dependência do Ministério da Instrução Pública os diferentes serviços do ensino industrial, comercial e agrícola, bem como os estabelecimentos mencionados no presente decreto, continuando porém as respectivas despesas, respeitantes ao corrente ano económico, a ser abonadas pelas verbas inscritas nos orçamentos dos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura autorizados para o ano económico de 1928-1929.

Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, 17 de Abril de 1929.—O Secretário Geral, *P. A. Monteiro de Barros.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:746

Considerando que é necessário dar cumprimento ao artigo 3.º do decreto n.º 15:977, de 24 de Setembro de 1928, que estabelece como encargo das corporações administrativas locais o custeamento das despesas de material e diversas das Escolas Normais de Coimbra e Braga;

Considerando que a Câmara Municipal e a Junta Geral do distrito de Coimbra não inscreveram nos seus orçamentos as verbas destinadas ao custeamento daquelas despesas;

Considerando que as receitas destas corporações administrativas estão sensìvelmente na proporção de 33 para 1;